



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.533 - GO (2014/0067894-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ASOEC
ADVOGADOS : CLÁUDIA DA CUNHA MOTA
MARINA FERNANDA MOREIRA BERGAMO
AGRAVADO : ANDERSON KIMBERLY DOURADO DE QUEIROZ
ADVOGADOS : FLÁVIO MORAES BARBOSA
WANEILY PINHEIRO DE SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEMORA NA ENTREGA DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda, consignou estar evidenciado o dano moral experimentado pela parte ora agravada. A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.533 - GO (2014/0067894-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ASOEC**
ADVOGADOS : **CLÁUDIA DA CUNHA MOTA**
 MARINA FERNANDA MOREIRA BERGAMO
AGRAVADO : **ANDERSON KIMBERLY DOURADO DE QUEIROZ**
ADVOGADOS : **FLÁVIO MORAES BARBOSA**
 WANEILY PINHEIRO DE SOUZA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão pela qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

A parte agravante sustenta, em síntese, que o exame da controvérsia prescinde de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.533 - GO (2014/0067894-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, a Corte de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, assentou o direito da parte ora agravada à indenização pelos danos morais decorrentes da demora na entrega do diploma de graduação em curso superior. A ementa do aresto ficou assim redigida (fl. 168):

*EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EM ENSINO SUPERIOR. DIREITO DE REPARAÇÃO CONFIGURADO. O atraso, injustificado e demasiado, na entrega do diploma de graduação enseja o direito do graduado à reparação aos danos morais suportados devido ao retardamento do exercício de sua profissão, trazendo além dos prejuízos de outra ordem, insegurança psicológica e laboral ao ex-acadêmico (Informativo nº 0377, STJ e outros).
APELO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.*

Dessa forma, como consignei na decisão agravada, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0067894-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 493.533 / GO

Números Origem: 200802720166 200894423630 44236374 4423637420088090051

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMAN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ASOEC
ADVOGADOS : CLÁUDIA DA CUNHA MOTA
MARINA FERNANDA MOREIRA BERGAMO
AGRAVADO : ANDERSON KIMBERLY DOURADO DE QUEIROZ
ADVOGADOS : FLÁVIO MORAES BARBOSA
WANEILY PINHEIRO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ASOEC
ADVOGADOS : CLÁUDIA DA CUNHA MOTA
MARINA FERNANDA MOREIRA BERGAMO
AGRAVADO : ANDERSON KIMBERLY DOURADO DE QUEIROZ
ADVOGADOS : FLÁVIO MORAES BARBOSA
WANEILY PINHEIRO DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.